

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 386, DE 2009

(Apensas as PECs nºs 389/09 e 388/09)

Altera dispositivos da Constituição Federal para estabelecer a necessidade de curso superior em jornalismo para o exercício da profissão de jornalista.

**Autor:** Deputado PAULO PIMENTA e outros

**Relator:** Deputado MAURÍCIO RANDS

#### I – RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado PAULO PIMENTA, pretende alterar o § 1º do art. 220 da Constituição Federal, para determinar a obrigatoriedade de diploma de curso superior para o exercício da profissão de jornalista.

Segundo o autor, “uma imprensa livre, democrática e sobretudo com responsabilidade e compromisso ético no desempenho de seu mister legal será sempre um dos pilares de sustentação que terão o condão de assegurar a ocorrência, em toda a sua extensão, dos fundamentos do Estado democrático de direito vigente na República brasileira, notadamente no que diz respeito à cidadania e à dignidade da pessoa humana, inscritos no art. 1º da Constituição Federal”.

A seu ver “exsurge, desses postulados normativos superiores, a importância da imprensa e, fundamentalmente, da profissão de jornalista que, conquanto possa

ser desempenhada em determinadas situações por pessoas com qualificações meramente autodidatas, somente será plenamente exercida por profissionais tecnicamente preparados para a função”.

Sobre a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, acrescenta que “conquanto adotada com base em princípios constitucionais, principiou por criar uma grave insegurança jurídica para uma imensidade de profissionais jornalistas, milhares de estudantes de jornalismo e, sobretudo, para a própria ordem democrática que, sem a Lei de Imprensa, afastada em razão do julgamento da ADPF nº 131, agrava sobremaneira a realidade que motiva a apresentação da vertente Proposta de Emenda Constitucional”.

As PECs nºs 389 e 388, ambas de 2009, apensadas, cujos primeiros signatários são os Deputados GORETE PEREIRA e GONZAGA PATRIOTA, respectivamente, têm o mesmo objetivo da PEC principal. Ambas buscam alterar o § 1º do art. 220 da Constituição Federal para determinar a obrigatoriedade de curso superior para o exercício da profissão de jornalista.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários das propostas em análise.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analisando as Propostas sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. A Proposta não ofende a forma federativa de Estado, o voto direito,

secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Concordo com os autores das Propostas em exame, que não vislumbram na obrigatoriedade de diploma de jornalista ofensa a princípios constitucionais.

Como bem acentuou o autor da PEC principal, ao transcrever, em sua justificação, o § 1º do art. 220 da Constituição Federal: “Verifica-se que o dispositivo constitucional, não obstante ser bastante objetivo quando assevera que nenhuma lei poderá conter dispositivos que possam causar embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, não deixa à margem de suas preocupações, a necessidade de observância de determinadas qualificações profissionais que a lei estabelecer, na exata medida do que estatui o inciso XIII, artigo 5º do texto constitucional”.

Na mesma linha foi o voto divergente do Ministro MARCO AURÉLIO, do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 511961. O Ministro MARCO AURÉLIO questionou “se a regra da obrigatoriedade pode ser ‘rotulada como desproporcional, a ponto de se declarar incompatível’ com regras constitucionais que preveem que nenhuma lei pode constituir embaraço à plena liberdade de expressão e que o exercício de qualquer profissão é livre”. Ressaltou o Ministro MARCO AURÉLIO: “O jornalista deve ter uma formação básica, que viabilize a atividade profissional, que repercute na vida dos cidadãos em geral. Ele deve contar com técnica para entrevista, para se reportar, para editar, para pesquisar o que deva estampar no veículo de comunicação. Não tenho como assentar que essa exigência, que agora será facultativa, frustando-se até mesmo inúmeras pessoas que acreditaram na ordem jurídica e se matricularam em faculdades, resulte em prejuízo à sociedade brasileira. Ao contrário, devo presumir o que normalmente ocorre e não o excepcional: que tendo o profissional um nível superior estará [ele] mais habilitado à prestação de serviços profícuos à sociedade brasileira”<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Notícias do STF, 17.06.2009. Em [www.stf.jus.gov.br](http://www.stf.jus.gov.br). Acesso em 20.08.2009.

Verifico, ainda, que o número de assinaturas é suficiente para a iniciativa das Propostas de Emenda à Constituição em exame, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação das Propostas: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Ademais, fica claro ainda que a alteração constitucional aqui proposta não revoga o direito ao integral exercício e reconhecimento profissional, inclusive sindical, de todos os jornalistas possuidores de registro precário, concedido por força de liminar referente à Ação Civil Pública 2001.61.00.025946-3, cujo mérito foi decidido pelo STF no Recurso Extraordinário 511.961. Assim se dá pelo fato de o texto constitucional ser claro quanto à supremacia do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, como é o caso aqui.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 386, de 2009, e das Propostas de Emenda à Constituição nºs 389 e 388, ambas de 2009, apensadas.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado MAURÍCIO RANDS  
Relator